

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 168

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Disponibilização: 17/09/2025

Edição Ordinária

Publicação: 18/09/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Acórdãos	03
Pareceres Prévios	26
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	37
Licitações, Contratos e Convênios	56
Avisos de Licitação	56
Contratos - Extratos	56
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	57
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	57
Portarias	58
Despachos - Extratos	58
Despachos	59
Despachos - Diretoria-Geral	59
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	59

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100102-7 (Admissão de Pessoal Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) ADRIANO CISNEIROS):

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO(***.980.904-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

17 de Setembro de 2025

ADRIANO CISNEIROS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100413-2 (Auditoria Especial Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, Secretaria de Administração de Pernambuco, Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

ANA CATARINA DIAS FERREIRA MACHADO(***.377.194-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

17 de Setembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101104-8 (Auditoria Especial Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

MKS ENGENHARIA LTDA(01.856.351/0001-61) HENRIQUE PAES BARRETO GONDIM COUTINHO (CPF Nº ***.169.684-**) ARTHUR MARINHO FALCAO VALENCA (OAB PE-33876), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

17 de Setembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25100486-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Orocó, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

Prefeitura Municipal de Orocó(10.114.767/0001-03) ISMAEL FERNANDES BIONE LIRA (CPF Nº ***.527.644-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

17 de Setembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101259-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

ANDERSON DE SANTANA LINS

CECILIA CORTEZ DA CUNHA CRUZ

FABIOLA CRISTINA RIBEIRO QUEIROZ (OAB 23553-PE)

CRISTIANE ARLETE DE MELO

ISABELLE DE LIRA PEREIRA

MANUELA KALLINNE DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1920 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A medida cautelar não deve prosperar quando ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

2. Proferida decisão interlocutória em sede de medida cautelar, e ausentes fatos supervenientes que justifiquem sua revisão, impõe-se sua homologação pela Câmara competente, nos moldes dos arts. 2º, §2º, e 13 da mesma Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101259-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática prolatada, não surgiram fatos novos capazes de alterar as circunstâncias que fundamentaram a não concessão do pedido de cautelar, mantendo-se, assim, o entendimento firmado na aludida decisão;

CONSIDERANDO que, de acordo com os arts. 2º, §2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, em sede de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Apresentar, no âmbito do Processo de Auditoria Especial a ser instaurado, levantamento detalhado de todos os contratos temporários de professores atualmente vigentes na pasta.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Instaurar Auditoria Especial, com o objetivo de apurar a compatibilidade dos contratos temporários atualmente vigentes na Secretaria de Educação do Recife com os requisitos legais e constitucionais que regem a contratação excepcional no serviço público, bem como verificar eventual ocorrência de preterição de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001 /2023, que ainda se encontram no cadastro de reserva.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101241-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

COMERCIAL RICOL

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

RONILSON DA CONCEICAO PINTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1921 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

2. Estando presente o periculum in mora reverso não é possível a concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101241-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101224-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

MAGAZINE SANTA JOANA

MARCOS LUIDSON DE ARAUJO

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

TELMA LUCIA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1922 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA REVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

1. Estando presente o periculum in mora reverso, não é possível a concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101224-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação protocolada por TELMA LUCIA DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 01.005.202/0001-99,

por meio de Representação (doc. 01), contra suposta ilegalidade na inabilitação, da Requerente, no Processo Licitatório nº 047/2025/PMP, Pregão Eletrônico nº 013/2025/PMP;

CONSIDERANDO que a inabilitação da empresa representante ocorreu de forma equivocada, pois a sanção de impedimento de licitar tem efeitos limitados apenas ao ente federativo sancionador, conforme estabelece o § 4º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO entretanto que o pregão já foi homologado, a ata de registro de preços foi assinada e houve entrega de parte significativa dos itens licitados;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária própria das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos não são suficientes para a concessão da medida cautelar requisitada, por estar configurado o *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO que a emissão de ciência destina-se a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar a repetição de inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada, bem como homologar a **Ciência de Irregularidade e a formalização de processo na modalidade de Auditoria Especial**.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Acerca da inabilitação da representante destes autos, tendo em vista os erros admitidos pela Administração Pública, para que não se repita o descumprimento do previsto no §4º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. A instauração de Auditoria Especial para averiguar a economicidade das contratações do Procedimento Licitatório nº 047/2025/PMP, da Prefeitura Municipal de Pesqueira.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101292-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CARLOS JOSE DE SANTANA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

SOLUCOES

MARIAH PECANHA DE VASCONCELOS PEREIRA (OAB 431634-SP)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1923 / 2025

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO (RP) PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. FATOS SUPERVENIENTES. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. PERDA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INICIAL. PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de apreciação colegiada de Decisão Monocrática referente à análise do Pedido de Reconsideração formulado pelo Prefeito do Município de Ipojuca em face da Decisão Monocrática emitida em 09/09/2025, que concedeu Medida Cautelar

suspendendo o Processo Licitatório nº 166/2025, Pregão Eletrônico (RP) nº 019/2025. O objeto do processo é o Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada na atividade-meio e na execução de procedimentos especializados voltados à conservação de ambientes para atender às necessidades dos órgãos da administração direta e indireta e fundos do Município de Ipojuca. A Decisão Monocrática sob análise deferiu o pedido de reconsideração para revogar a Medida Cautelar e permitir a continuidade do processo licitatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O art. 14, § 2º, da Resolução TC nº 155/2021, autoriza a revogação ou modulação de Medida Cautelar diante de fatos supervenientes que alterem as prognoses de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 2) A Administração Municipal publicou esclarecimentos no sistema BNC em 08/09/2025, anteriores à decisão cautelar, saneando os pontos que embasaram a cautelar, realocando exigências às fases corretas e assegurando a repactuação. 3) Os esclarecimentos publicados afastam a aplicação dos benefícios da LC nº 123/2006 em razão do valor global do lote, asseguram a repactuação e sua previsão no instrumento contratual /ARP, realocam as exigências relativas a Jovem Aprendiz/PCD para a fase contratual, e determinam a exigência de alvará/CBM na habilitação (e não com a proposta). 4) Mesmo sem retificação formal do instrumento convocatório, o próprio Edital (item 6.2) confere efeito vinculante às respostas de esclarecimento/impugnação, o que permite reconhecer a perda superveniente do *fumus boni iuris* quando a Administração assume publicamente interpretação conforme

a Lei Federal nº 14.133/2021 e vincula-se a ela perante os licitantes. 5) O *periculum in mora* que motivou a

suspensão (risco de consolidação sob regras viciadas) esvazia-se com a consolidação oficial dos esclarecimentos e o estágio em que se encontra o procedimento (habilitação), somando-se o periculum in mora reverso apontado no Pedido de Reconsideração. 6) Consta dos autos que o valor estimado da licitação foi de R\$ 97.254.299,40, enquanto a melhor proposta alcançou R\$ 85.000.000,00, representando um deságio de aproximadamente 12,6%, com a participação de dez empresas, demonstrando vantajosidade e ambiente competitivo. Os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF /1988, e arts. 5º e 11 da LINDB) recomendam a solução menos gravosa, com a retomada do certame e salvaguardas de monitoramento.

3. DISPOSITIVO: Pedido de Reconsideração deferido. Medida Cautelar anteriormente concedida revogada.

4. TESE DE JULGAMENTO: 1) A revogação de Medida Cautelar é cabível quando fatos supervenientes, como o saneamento de irregularidades pela Administração Pública através de esclarecimentos com efeito vinculante, alteram as prognoses de fumus boni iuris e periculum in mora, conforme o art. 14 da Resolução TC nº 155/2021. 2) A demonstração de periculum in mora reverso, em conjunto com a vantajosidade e competitividade do certame, e a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, justificam a revogação de Medida Cautelar para

permitir a continuidade do processo licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101292-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Pedido de Reconsideração apresentado pelo Prefeito do Município de Ipojuca, noticiando a adoção de providências saneadoras, devidamente publicadas no Sistema Bolsa Nacional de Compras - BNC, com ciência a todos os licitantes, neutralizando as irregularidades que fundamentaram a Medida Cautelar;

CONSIDERANDO que os referidos esclarecimentos possuem efeito vinculante para a Administração e para os licitantes, realocando exigências às fases corretas do certame, assegurando a repactuação contratual e eliminando os vícios apontados, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a revogação da cautelar representa solução proporcional e menos gravosa, preservando a competitividade e permitindo o prosseguimento do certame, sem prejuízo do acompanhamento por esta Corte;

CONSIDERANDO a existência de ambiente competitivo, evidenciada pela participação de dez empresas e pelo deságio de aproximadamente 12,6% em relação ao valor estimado, demonstrando vantajosidade para a Administração;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da Resolução TC nº 155/2021, que autoriza a revogação ou modulação da Medida Cautelar diante de fatos supervenientes que alterem as prognoses de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, que recomendam a solução que melhor atenda ao interesse público;

CONSIDERANDO que, não obstante a existência de irregularidades, e tendo em vista o caráter não exauriente do processo cautelar e a continuidade do certame, este Tribunal pode expedir recomendações de caráter orientativo, nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução TC nº 236/2024, visando prevenir a reincidência das falhas e orientar a Administração para o aperfeiçoamento de futuros procedimentos licitatórios,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu o pedido formulado pelo Prefeito do Município de Ipojuca para revogar a Medida Cautelar emitida em 09/09/2025, de modo a permitir a continuidade da licitação.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A concessão dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 a microempresas e empresas de pequeno porte, em licitação

julgada pelo menor preço global de lote único com valor estimado acima da receita bruta máxima permitida para enquadramento como EPP, contraria o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. A ausência, no instrumento convocatório de licitação para contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, de previsão expressa de repactuação contratual, contraria os arts. 6º, inciso LIX, e 135 da Lei Federal nº 14.133/2021.
3. A exigência, na fase de habilitação, de Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem (DCCA) e de Declaração de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitação da Previdência Social, acompanhadas das suas respectivas Certidões, em vez de mera declaração do licitante, contraria o art. 63, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.
4. A exigência, como condição para a classificação de propostas, de apresentação de Alvará de Funcionamento e de Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros — documentos de habilitação e não de classificação — contraria os arts. 59 e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que a fase de classificação deve avaliar apenas aspectos técnicos e financeiros da proposta.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação:

1. Proceda ao acompanhamento da referida licitação até a fase de homologação, reportando eventual desconformidade a esta Relatoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101252-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde**INTERESSADOS:**

JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

ANDERSON SEVERIANO DOS SANTOS

TASSIO MUNIZ MALVEZZI

VALE NORTE

MARIO LUCIO ALCANTARA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1924 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ALÍQUOTAS PIS/COFINS. INEXEQUIBILIDADE NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONCESSÃO DA CAUTELAR.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Representação apresentada pela empresa Vale Norte Construtora Ltda. contra sua desclassificação no Pregão Eletrônico PMA nº 013/2025 da Prefeitura Municipal de Arcoverde, tendo como objeto a contratação de

serviços de limpeza urbana, com valor estimado de R\$ 13.427.067,12.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A empresa comprovou, através da EFD-Contribuições dos últimos 12 meses, que suas alíquotas efetivas consolidadas de PIS/COFINS de 5,50% são legítimas e decorrem do aproveitamento legal de créditos tributários, conforme Leis Federais nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 2.2.

A declaração de inexecutabilidade baseada apenas na margem de lucro de 2,04% ocorreu sem estabelecimento de critérios objetivos prévios no edital e sem oportunizar à empresa a demonstração da viabilidade de sua proposta. 2.3. A desclassificação sumária, sem abertura de diligência para esclarecimentos, violou o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. 2.4. A rejeição da proposta mais vantajosa pode gerar prejuízo ao erário de R\$ 2.698.004,04 apenas no primeiro ano, podendo alcançar R\$ 27.000.000,00 em caso de prorrogações até o limite decenal.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Medida cautelar concedida para suspender o Pregão Eletrônico. Tese de julgamento: 1.É indevida a desclassificação de proposta por aplicação de alíquotas efetivas de PIS /COFINS quando devidamente comprovadas através de documentação fiscal. 2. A declaração de inexecutabilidade deve ser precedida de critérios objetivos no edital e oportunidade para o licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta. 3. A desclassificação sumária de proposta mais vantajosa, sem abertura de diligência, viola o contraditório e a ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101252-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Representação interposta pela empresa Vale Norte LTDA. aponta irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO PMA Nº 013/2025, PROCESSO LICITATÓRIO PMA Nº 053/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Arcoverde, que tem como objeto a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS*;

CONSIDERANDO a manifestação prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Arcoverde, bem como as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte - GAON (DINFRA);

CONSIDERANDO que a proposta da Representante foi desclassificada sob argumentos de aplicação incorreta das alíquotas de PIS/COFINS e inexecuibilidade da margem de lucro;

CONSIDERANDO que a empresa demonstrou, através da EFD-Contribuições dos últimos 12 meses, que suas alíquotas efetivas consolidadas de 5,50% são legítimas e decorrem do aproveitamento legal de créditos tributários, conforme Leis Federais nºs 10.637/2002 e 10.833/2003;

CONSIDERANDO que a declaração de inexecuibilidade baseada na margem de lucro de 2,04% ocorreu sem estabelecimento de critérios objetivos prévios no edital e sem oportunizar à empresa a chance de demonstrar a viabilidade de sua proposta;

CONSIDERANDO que a desclassificação sumária, sem abertura de diligência para esclarecimentos, violou o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

CONSIDERANDO que a rejeição da proposta pode gerar prejuízo ao erário de R\$ 2.698.004,04 apenas no primeiro ano, podendo alcançar R\$ 27.000.000,00 em caso de prorrogações até o limite decenal;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON) que reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar;

CONSIDERANDO a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como a ausência de risco de dano reverso, uma vez que a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê mecanismos de proteção à continuidade do serviço,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que **CONCEDEU** a medida cautelar pleiteada e **DETERMINOU** a instauração de processo de Auditoria Especial, para aprofundamento da análise e julgamento do mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100191-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras

INTERESSADOS:

JOSAFA ALMEIDA LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1925 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE
EMBARGABILIDADE. NÃO
PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que aponta a existência de contradição e omissão da decisão embargada.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em se verificar se estão presentes os requisitos de embargabilidade, previstos no art. 81 da LOTCE-PE, notadamente a contradição e a omissão indicadas nos embargos de declaração.

3. RAZÕES DE DECIDIR: O acórdão embargado examinou e apontou, de forma minuciosa, as razões conducentes ao julgamento pela homologação do auto de infração e a consequente aplicação de multa, em especial pelo não envio tempestivo de dados de contratações e obras, nos meses de setembro e outubro de

2024, em contrariedade ao disposto na Resolução TC nº 231/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100191-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que a deliberação plenária não apresenta nenhum dos vícios listados no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004, não padecendo de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, notadamente por ter apontado, com clareza, os fundamentos pela homologação do auto de infração, pelo não envio de dados de contratações e obras, nos meses de setembro e outubro de 2024, em contrariedade ao disposto na Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO que o escopo recursal é o de rediscutir matérias devidamente examinadas, evidenciando, na realidade, mero inconformismo com o resultado da deliberação colegiada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100335-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

LUCIO ROBERTO DA SILVA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1926 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE
EMBARGABILIDADE. NÃO
PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que aponta a existência de omissão e contradição da decisão embargada.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos de embargabilidade, previstos no art. 81 da LOTCE-PE, notadamente a contradição e a omissão indicadas nos embargos de declaração.

3. RAZÕES DE DECIDIR: O acórdão embargado examinou e apontou, de forma objetiva, as razões conducentes à aplicação da multa imposta ao interessado, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, por falhas na gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

do Município de Lagoa do Carro, relacionadas à inconsistência e inexistência de informações na alimentação da base de dados dos servidores.

4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se incólume o acórdão recorrido. Tese de julgamento: os embargos de declaração devem embasar-se nas

hipóteses previstas no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004; Dispositivos relevantes citados: art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100335-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o acórdão embargado examinou com profundidade e adequação a matéria, de modo a fundamentar e justificar a multa imposta ao interessado, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, por falhas na gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro, relacionadas à inconsistência e inexistência de informações na alimentação da base de dados dos servidores;

CONSIDERANDO que o escopo recursal é o de rediscutir matéria devidamente examinada, evidenciando, na realidade, mero inconformismo com o resultado da deliberação colegiada, sem que exista qualquer das hipóteses do art. 81 da LOTCE-PE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume o acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/09/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2523236-8
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE – TIPO: RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VENTUROSA
ADVOGADO: DR. JURANDI ARAÚJO DA SILVA – OAB/PE Nº 5.154
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ACÓRDÃO T.C. Nº 1927 /2025

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS ETÁRIOS. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA NO MOMENTO DA APOSENTADORIA.

1. Para fins de verificação dos requisitos de aposentadoria, deve-se considerar a data inicial dos efeitos da aposentadoria, e não a data de edição do ato administrativo.
2. A ausência de qualquer dos requisitos legais para aposentadoria impede a concessão do benefício previdenciário, ainda que os demais requisitos tenham sido atendidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2523236-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2440/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2521149-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 06 do presente processo);

CONSIDERANDO que em 04.08.2023, data inicial da aposentadoria, a Interessada contava com 56 anos e 06 meses de idade, portanto, não preenchia a idade mínima exigida para a aposentadoria;

CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto do relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos da Decisão Monocrática TC nº 2440/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101288-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1928 / 2025

PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. QUEDA EXPRESSIVA DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. ADOÇÃO DE MEDIDAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Processo de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Rio Formoso, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Araújo Hacker, Chefe do Poder Executivo naquele exercício, com foco no descumprimento dos limites de gastos com pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) O Poder Executivo de Rio Formoso excedeu os limites de 54% da Receita Corrente Líquida em Despesa Total

com Pessoal, registrando percentuais acima do permitido em todos os quadrimestres de 2023. b) A Receita Corrente Líquida do Município sofreu uma queda expressiva de 7,09%

entre os exercícios de 2022 e 2023, impactando diretamente na rubrica da Despesa Total com Pessoal. c) Mesmo com a queda na Receita, o Poder Executivo do Município de Rio Formoso conseguiu reduzir exponencialmente os gastos com pessoal, registrando um comprometimento de 54,58% ao final do exercício de 2023, o que corresponde a um excesso de apenas 0,58% do limite legal em despesa com pessoal no 3º quadrimestre daquele exercício. d) A gestão municipal empreendeu esforços efetivos para redução da Despesa Total com Pessoal, mesmo diante dos obstáculos enfrentados. e) Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. DISPOSITIVO E TESE: Regular com ressalvas. Tese de julgamento: a) A despesa com pessoal que exceda 54% da Receita Corrente Líquida enseja a obrigatoriedade de medidas de recondução nos prazos legais. b) Ainda que o percentual da despesa não seja reconduzido integralmente ao limite legal no prazo regulamentar, a comprovação da adoção de medidas, para controle do excesso da Despesa Total com Pessoal, poderá afastar a irregularidade e consequente aplicação de sanção pecuniária, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os termos do art. 22 da LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101288-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE /PE (Lei Estadual nº 12.600/2004), notadamente, em seu art. 14;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe ao Poder Executivo

Municipal um limite de gastos com pessoal, que não pode ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida do Município;

CONSIDERANDO que, uma vez excedido o percentual máximo de 54% em despesa com pessoal, o Poder Executivo Municipal deverá providenciar a redução dos gastos, adotando, dentre outras, as medidas previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, a fim de readequar-se a legalidade, nos prazos e condições estabelecidos pelo art. 23 da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, que poderá ou não ser interpretado de forma conjunta com o art. 66, beneficiando-se dos prazos em dobro, a depender do comportamento do Produto Interno Bruto;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, por força do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica, a cada quadrimestre, os limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, através dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados pelos órgãos municipais, e, se o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassar 90% do limite, o TCE/PE envia ofício alertando os Poderes ou órgãos respectivos (art. 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6% (que corresponde a 90% do limite legal, que é de 54% da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal);

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu art. 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa de 6% a 30%, proporcional ao período de apuração, ao Responsável pela prática da infração, conforme art. 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO a defesa prévia apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Formoso excedeu o limite legal previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal no 1º quadrimestre de 2023, quando registrou o percentual de 54,65%, e assim permaneceu até o 3º quadrimestre daquele exercício, registrando os percentuais de 59,74% e 54,58%, no 2º e 3º quadrimestres, respectivamente;

CONSIDERANDO a divergência existente no percentual da Despesa Total com Pessoal do 2º semestre de 2022, entre a auditoria da Prestação de Contas de Governo daquele exercício (55,80%) e o Relatório de Gestão Fiscal do mesmo período (54,00%), demonstrando que os gastos com pessoal do Município de Rio Formoso estavam acima do limite legal desde o exercício de 2022;

CONSIDERANDO, contudo, que a interessada só tomou conhecimento do Relatório de Auditoria da referida Prestação de Contas em 23/05/2024, de modo que nos presentes autos iremos adotar o desenquadramento ocorrido no 1º quadrimestre de 2023 como fato gerador para o marco inicial de contagem do prazo legal para reenquadramento da Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO, ainda, a divergência existente no percentual da Despesa Total com Pessoal do 3º quadrimestre de 2023, entre a auditoria da Prestação de Contas de Governo daquele exercício (54,58%), cujo percentual iremos considerar na análise dos presentes autos, e o Relatório de Gestão Fiscal do mesmo período (57,22%);

CONSIDERANDO que não se aplica aos presentes autos o regramento especial da Lei Complementar Federal nº 178/2021, como sugere a Interessada em sua defesa, haja vista que, ao final do exercício de 2021, a Despesa Total com Pessoal do Município de Rio Formoso estava dentro do limite legal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que não atende os requisitos legais para aplicação da regra especial;

CONSIDERANDO que entre os exercícios de 2022 e 2023, o Município de Rio Formoso sofreu um impacto negativo bastante expressivo em sua Receita Corrente Líquida, que teve uma redução real de 7,09%, conforme informado pelo corpo técnico deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, apesar da queda desta variável, que impacta diretamente a rubrica da Despesa Total com Pessoal, o Poder Executivo do Município de Rio Formoso ainda assim conseguiu reduzir exponencialmente os gastos com pessoal, registrando um comprometimento de 54,58% ao final do exercício de 2023, o que corresponde a um excesso de apenas 0,58% do limite legal em despesa com pessoal no 3º quadrimestre daquele exercício;

CONSIDERANDO que, apesar do Poder Executivo Municipal não ter conseguido reduzir o terço legal no 2º quadrimestre de 2023, quando a Despesa Total com Pessoal alcançou seu pico máximo de 59,74%, não cabe aplicação de multa em razão da não redução do terço legal, principalmente quando observamos que providências foram efetivamente tomadas, ainda dentro do prazo legal de reenquadramento da despesa, para que os gastos com pessoal chegassem ao patamar de 54,58% já no quadrimestre subsequente (3º quadrimestre de 2023);

CONSIDERANDO, portanto, que o Poder Executivo do Município de Rio Formoso empreendeu esforços para redução da Despesa Total com Pessoal no exercício de 2023, mesmo com a queda expressiva da Receita Corrente Líquida naquele período;

CONSIDERANDO, principalmente, que no 3º quadrimestre de 2023 o excesso em gastos com pessoal não chegou sequer a 1% (0,58%), e o Município já conseguiu se reenquadrar totalmente no limite legal da despesa com pessoal no 2º quadrimestre de 2024, conforme

informações extraídas do Relatório de Gestão Fiscal daquele período;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

Sem aplicação da sanção pecuniária sugerida pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Pareceres Prévios

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100621-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

INTERESSADOS:

NELSON SEBASTIAO DE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÍVEL BÁSICO DE TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES FORMAIS E DE BAIXO IMPACTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Análise das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Maria do Cambucá, Sr. Nelson Sebastião de Lima, relativa ao exercício de 2023, no âmbito de auditorias do Tribunal de Contas, abrangendo aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, fiscais, previdenciários, educacionais, de saúde e de transparência, conforme critérios constitucionais e legais. A Auditoria apurou o cumprimento dos principais

limites constitucionais e legais, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, o superávit financeiro e a boa liquidez, as violações formais na gestão orçamentária e financeira, a ausência de melhorias na transparência (nível básico), além de inconsistências contábeis e deficiências no planejamento.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A comprovação de que a despesa com pessoal alcançou 53,80% da RCL, os repasses de duodécimos, a aplicação mínima em educação (32,68%) e saúde (19,17%), a utilização do FUNDEB e a consolidação líquida atendem integralmente aos limites legais e constitucionais. (2)

Recolhimento integral das contribuições previdenciárias, tanto a parte patronal como a descontada dos servidores. (3) Apontamento de inconsistências nas receitas registradas em sistemas diferentes, ausência ou deficiência de programação financeira e cronograma de desembolso, previsão excessiva de créditos adicionais na LOA e saldo negativo em contas patrimoniais, caracterizando falhas formais e de planejamento. (4) Constatação de déficit de execução orçamentária de R\$ 1.906.671,85, sem comprometimento de liquidez, tendo o município encerrado o exercício com superávit financeiro e boa capacidade de honrar obrigações de curto prazo. (5) Identificação de nível "Básico" de transparência no Levantamento Nacional de Transparência Pública, piora em relação ao ano anterior, evidenciando desinteresse da gestão em cumprir integralmente a legislação pertinente, embora tenha tido evolução posterior para nível Prata no exercício seguinte. (6) Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que

as irregularidades encontradas têm baixo impacto, são formais e não configuram dolo, má-fé ou dano ao erário.

3. DISPOSITIVO: Aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito de Santa Maria do Cambucá, relativas ao exercício de 2023.

4. TESE DE JULGAMENTO: (1) O cumprimento integral dos limites legais e constitucionais, aliado ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autoriza a aprovação com ressalvas das contas, ainda que existam falhas formais e de baixo impacto. (2) As deficiências no planejamento orçamentário e na transparência pública, quando sem prejuízo material relevante, ensejam recomendações para aprimoramento. (3) A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

justifica solução favorável ao gestor diante da ausência de dolo, má-fé ou dano ao erário.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/09 /2025,

NELSON SEBASTIAO DE LIMA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que o município obteve nível Básico de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública -LNTP;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr (a). NELSON SEBASTIAO DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a previsão de dispositivos inapropriados que ampliem tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
3. Atentar para a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigidos na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/09/2025**

PROCESSO TCE-PE Nº 24100586-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2023. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO RGPS. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Prestação de contas de governo do Prefeito do Município de Jatobá, referente ao exercício de 2023, com recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS no valor de R\$ 1.169.164,31, representando 21,88% dos valores devidos no exercício.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) Houve o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais exigíveis no exercício, incluindo gastos com pessoal, educação, saúde e repasses ao Legislativo. (2) O município não possui Regime Próprio de Previdência Social, sendo vinculado ao RGPS, tendo repassado

integralmente as contribuições descontadas dos servidores. (3) Ocorreu queda na arrecadação de

4,34% em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 67,10 milhões para R\$ 64,19 milhões, com aumento simultâneo das despesas em 15,05%. (4) O recolhimento parcial das contribuições patronais ao RGPS constituiu a única irregularidade remanescente de maior relevância, sendo aplicáveis os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, nos termos do art. 22 da LINDB.

3. DISPOSITIVO: Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

4. TESE DE JULGAMENTO: (1) O recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS afronta os postulados de interesse público e da economicidade, tratando-se de irregularidade grave que gera ônus ao município. (2) A hipótese em que o recolhimento a menor das contribuições patronais consistir na única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos princípios da Isonomia e da Coerência dos Julgados, torna cabível a aprovação com ressalvas das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/09 /2025,

ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEPM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no valor de R\$ 1.169.164,31, representando

21,88% do montante devido no exercício (R\$ 5.343.769,89);

CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS;

CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS consistiu na única irregularidade remanescente de maior relevância;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jatobá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie ou elimine tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
3. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RGPS, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando dano ao erário municipal;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações

devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100526-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. REPASSE
DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - RGPS.
PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO
COM RESSALVAS.

1. Não repasse da contribuição
patronal de forma integral para o
RGPS, percentual não repassado
mostrou-se aceitável, apenas 1,94%.

Tal entendimento encontra respaldo nos princípios da insignificância, da imaterialidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme jurisprudência assente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/09/2025,

JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da Despesa Total com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF;

CONSIDERANDO que o limite da Despesa Total com Pessoal no exercício de 2021 foi no percentual de 62,93%, e, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, o município deve reduzir o excesso em 10 exercícios, a contar do exercício de 2023;

CONSIDERANDO que no exercício destas contas o Município de São João cumpriu com o estabelecido no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, haja vista que a DTP/RCL foi no percentual de 58,26%;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária foi superavitária;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas o não repasse de forma integral da contribuição patronal para o RGPS, no valor de R\$ 264.604,46, *de per se*, capaz de provocar a rejeição das contas, mas, nos termos da jurisprudência assente desta Corte de Contas, é possível a jaça caber dentro da lógica do razoável, que prepondera quando o percentual não repassado é irrelevante e dentro de um percentual aceitável, visto que não foi repassado apenas 1,94% do total das contribuições patronais do exercício de 2023 (RGPS e RPPS), no valor total de R\$ 13.608.805,20;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da insignificância e da imaterialidade;

CONSIDERANDO o art. 22 da LINDB;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscribe o art. 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
3. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
4. Repassar de forma integral e tempestiva as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência – RGPS e RPPS;
5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1º do art. 1º e do art. 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5868/2025

PROCESSO TC Nº 2524191-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): REJANE PIO LOPES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2905/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5869/2025

PROCESSO TC Nº 2524375-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SIMÃO ROSEMBAUM

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 24/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 05/05/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o cargo do interessado constante no ato de inativação objeto dos autos (Professor Adjunto) está em desacordo com o cargo por ele exercido até a sua aposentadoria (Professor Assistente), nos termos do relatório de auditoria e do Ofício n.º 140/2025 - DRH AMESG/FADMAB;

CONSIDERANDO que a atribuição para apurar a divergência do vencimento do interessado informada no relatório de auditoria, por envolver questões relativas à folha de pagamento, compete a uma das Gerências do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação - DPLTI, deste Tribunal, para onde deve ser remetida uma cópia desta Decisão para a devida apuração;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5870/2025

PROCESSO TC Nº 2524445-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA CLAUDECI FAGUNDES CABRAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3016/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5871/2025

PROCESSO TC Nº 2524450-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): SEVERINO GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3020/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5872/2025

PROCESSO TC Nº 2524483-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FERNANDO AUGUSTO DE MENDONÇA NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1628/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5873/2025

PROCESSO TC Nº 2524519-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): HILDELARQUES ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1647/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5874/2025**PROCESSO TC Nº 2525143-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RÉGIA MARIA PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 180/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 10/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5875/2025**PROCESSO TC Nº 2324445-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** REGINALDO FELIX DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 044/2025 - ESCADAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Escada, com vigência a partir de 01/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5876/2025**PROCESSO TC Nº 2325014-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MANOEL JOSÉ DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 043/2025 - ESCADAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Escada, com vigência a partir de 01/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5877/2025

PROCESSO TC Nº 2421328-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSEFA MIGUEL DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 061/2025 - ESCADAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Escada, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5878/2025

PROCESSO TC Nº 2422598-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DILMA MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 060/2025 - ESCADAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Escada, com vigência a partir de 01/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5879/2025**PROCESSO TC Nº 2520148-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CECÍLIA BARBOSA MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 013/2025 - FUNPRESJE - Fundo de Previdência de São José do Egito, com vigência a partir de 10/01/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO o relatório complementar de auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que há erro formal pela ausência da nomenclatura do cargo em que se deu a aposentadoria na Portaria retificadora, bem como inclusão de fundamentação equivocada que não permite a aposentação da ex-servidora por ausência de requisitos;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5880/2025**PROCESSO TC Nº 2524449-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ZULEIDE MARIA DE MIRANDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3039/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, **JULGO LEGAL** o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5881/2025**PROCESSO TC Nº 2524474-7**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** FERNANDO ANTONIO GOMES DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1627/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5882/2025**PROCESSO TC Nº 2524476-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GIORGIO PIETRO SALDANHA LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1640/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5883/2025**PROCESSO TC Nº 2524517-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ILDETE GOMES DINIZ E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1649/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5884/2025

PROCESSO TC Nº 2524499-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GERMANO ERISON ROCHA DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1638/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5885/2025

PROCESSO TC Nº 2524523-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IRACI RODRIGUES DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1651/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5886/2025

PROCESSO TC Nº 2524535-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ILZA GOMES FREIRE DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1650/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5887/2025**PROCESSO TC Nº 2524557-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JANE RAMOS MARQUES DE FARIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1665/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5888/2025**PROCESSO TC Nº 2525221-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SELMA RODRIGUES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 177/2025 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 28/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5889/2025

PROCESSO TC Nº 2525324-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SANDRA ALVES DE MORAES ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 297/2025 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 02/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5890/2025

PROCESSO TC Nº 2322995-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JAIRO SIMPLICIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 045/2025 - ESCADAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Escada, com vigência a partir de 01/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5891/2025**PROCESSO TC Nº 2327937-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANDRÉA DE FÁTIMA CORREIA BANDEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 049/2025 - ESCADAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Escada, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5892/2025**PROCESSO TC Nº 2428256-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ HENRIQUE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 057/2025 - ESCADAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Escada, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5893/2025**PROCESSO TC Nº 2523392-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSILENE FERREIRA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 007/2023 - IPSEPAR - Instituto de Previdência dos Servidores de Paratama, com vigência a partir de 16/05/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO, não obstante solicitação deste Tribunal de Contas, que o órgão de origem não instruiu o presente processo com a CTC do INSS noticiada na certidão narrativa de tempo de contribuição enviada ao presente processo;

CONSIDERANDO que há falha na instrução processual no presente processo;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5894/2025

PROCESSO TC Nº 2524459-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): DALVA LUCENA OLIVEIRA MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3036/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5895/2025

PROCESSO TC Nº 2525321-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): YSÔLDA MAIA DE ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 371/2025 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 02/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5896/2025****PROCESSO TC Nº 2420814-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA JOSE LOPES SARMENTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 122/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Belo Jardim- com vigência a partir de 06/10/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5897/2025****PROCESSO TC Nº 2421318-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSILENE MARIA DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 064/2025- Instituto de Previdência Social do Município de Escada-ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/03/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5898/2025****PROCESSO TC Nº 2428221-2****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): FERNANDO MARTINIANO DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 065/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada -ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5899/2025

PROCESSO TC Nº 2523231-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): MAURICIO JOSE DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 4418/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 25/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5900/2025

PROCESSO TC Nº 2523742-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): Severina Maria da Silva, Jairo Miguel Santos da Silva, José Magno Santos da Silva e Mayke Diego Chagas da Silva.

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 036/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada-ESCADAPREVI, com vigência a partir de 26.01.2025, data do óbito, para os beneficiários Severina Maria da Silva, Jairo Miguel Santos da Silva e José Magno Santos da Silva. E para Mayke Diego Chagas da Silva a partir de 14.05.2025, data do requerimento, por ser maior de 16 anos e ter requerido após o prazo de 90 dias.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5901/2025

PROCESSO TC Nº 2524171-0

RESERVA

INTERESSADO(s): RONALDO PEREIRA VIANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 2918/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 02/10/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5902/2025

PROCESSO TC Nº 2524177-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): TARCÍSIO ALBUQUERQUE MORAES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 2935/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5903/2025**PROCESSO TC Nº 2524179-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2951/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 11/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5904/2025**PROCESSO TC Nº 2524184-9****RESERVA****INTERESSADO(s): ANDRE LUIZ GOMES DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 2738/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 02/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5905/2025**PROCESSO TC Nº 2524252-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ ORLANDO DE ARAÚJO VALOIS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 2823/2025 -FUNDAÇÃO DE

APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5906/2025

PROCESSO TC Nº 2524594-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): MOISES MARQUES DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA n.º 3011/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 18/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5907/2025

PROCESSO TC Nº 2521495-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ADEJOANE MARIA RAMOS PIRES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 048/2025 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 10/04/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal completa é Art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/1988, com redação dada pela EC nº/2003;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5908/2025

PROCESSO TC Nº 2523766-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): RAQUEL DE MOURA SILVA e CARLOS EDUARDO DE MOURA CORREIA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2025 - LIMOEIROPREV, com vigência a partir de 17/01/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que há falha no enquadramento do cargo no ato de pensão;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 16 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5909/2025

PROCESSO TC Nº 2524315-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA SOUZA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 014/2025 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Vertente do Lério - IPVEL, com vigência a partir de 03/07/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que há falha no enquadramento jurídico constante na portaria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 16 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5910/2025**PROCESSO TC Nº 2524462-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSEFA MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA e MARIA JOSE MENDES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3034/2025 - FUNAPE, com vigência a contar a partir de 07/03/2025, para JOSEFA MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, e a contar a partir de 13/05/2025, para MARIA JOSE MENDES DA SILVA

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5911/2025**PROCESSO TC Nº 2524868-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ANGELA VAZ DE OLIVEIRA LUCENA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 247/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5912/2025**PROCESSO TC Nº 2525169-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLEINE MARIA SABINO DA SILVA DE PAULA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 182/2025 - JABOATÃOPEV, com

vigência a partir de 28/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Licitações, Contratos e Convênios

Avisos de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PROC. DE CONTRATAÇÃO N.º 69/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) N.º 13/2025 REPUBLICAÇÃO (Processo Eletrônico 4025.2025.GLCD.PE.0025.TCE-PE)

Processo n.º 69/2025. GLCD. Pregão n.º 13/2025. Aquisição. Objeto: Registro de preços para aquisição eventual de notebooks, malas/mochila e travas de segurança. Valor estimado: **R\$ 1.468.311,00**. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 01/10/2025, até 9 horas (horário de Brasília)**. **Início da Disputa: em 01/10/2025, às 10 horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e no Portal da Transparência do TCE-PE https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-1@tcepe.tc.br. Recife, em 17/09/2025.

Karina Maria de Brito Sales

Pregoeira

(*)

Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 029/2025. Processo de Contratação n.º 47/2025 - Concorrência n.º 02/2025. Objeto: Reforma no Edifício Anexo I do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Contratada: **NM**

CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - CNPJ n.º 37.568.597/0001-85. Valor: R\$ 1.024.999,00.
Vigência: de 17/9/2025 a 17/5/2026.

Recife-PE, 17/9/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 006 AO CONTRATO TC N.º 026/2023. Objeto: prorrogação do prazo de vigência contratual, cujo objeto consiste na prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de soluções de TI, sob a forma de terceirização, atrelada ao cumprimento de instrumento de medição de resultado. Contratada: PITANG CONSULTORIA E SISTEMAS S.A. - CNPJ n.º 06.214.736/0001-49. Valor: R\$ 19.326.758,12. Vigência: de 1º/10/2025 a 1º/10/2026.

Recife-PE, 17/9/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N.º 27/2025 - INEXIGIBILIDADE N.º 19/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 001.009352/2025-87

Objeto: contratação de serviço técnico especializado de instrutoria no Curso "Gestão de Risco em Contratações", com carga horária de 16 (dezesesseis) horas-aula, no formato presencial.

Favorecida: COOPERFRENTE (CNPJ n.º 03.583.049/0003-74)

Valor: R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR n.º 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso III,

alínea f, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Recife, 17 de setembro de 2025.

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA

Coordenadora-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 620/2024, de 5 de setembro de 2024, publicada no DOE de 6 de setembro de 2024, resolve:

Portaria nº 477/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas HENRIQUE ANSELMO SILVA BRAGA, matrícula 0328, para responder pela Função Gratificada de Coordenador de Administração Geral, símbolo TC-FGE-2, por 19 dias, no período de 22/09/2025 a 10/10/2025, durante o impedimento da titular ANA CECÍLIA CAMARA BASTOS, matrícula 1255.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de setembro de 2025.

JOÃO JUVÊNCIO DE ARAGÃO BASTOS

Chefe de Gabinete da Presidência em exercício

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 620/2024, de 5 de setembro de 2024, publicada no DOE de 6 de setembro de 2024, resolve:

Portaria nº 478/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração LUÍS FERNANDO VALOZ BARRETO FONSECA, matrícula 1427, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Formalização e Acompanhamento Contratual, símbolo TC-FGG, do Departamento de Contratações, por 15 dias, no período de 22/09/2025 a 06/10/2025, durante o impedimento do titular OSVALDO GOUVEIA DE OLIVEIRA, matrícula 0247.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de setembro de 2025.

JOÃO JUVÊNCIO DE ARAGÃO BASTOS

Chefe de Gabinete da Presidência em exercício

Despachos - Extratos

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 039/2025 – indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada por CAYO CESAR DO AMARAL GALVÃO - OAB/PE nº 39.698, de interesse de BRUNO CÉSAR ANASTACIO DA SILVA, protocolada eletronicamente no PETCEWEB nº 052592 e no SEI nº 001.011970/2025-97, interposta em face do Acórdão TC nº 1615/2025, prolatado no Processo Eletrônico nº 24101209-0, por estar em desacordo com os §§ 3º e 11 do artigo 77, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal

Presidente

Despachos**Despachos - Diretoria-Geral****DESPACHO DA DIRETORIA-GERAL**

O Sr. Diretor-Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 017/2020, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000258/2025-42 - Simony Freitas de Melo, autorizo.

Recife, 17 de setembro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016509/2024-40 - Tassylla Oliveira Lins, autorizo.

Recife, 17 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012314/2025-10 - João Carlos Duarte dos Santos, autorizo.

Recife, 17 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012217/2025-19 - Sylvana Maria Lima de Queiroz, autorizo.

Recife, 17 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012297/2025-11 - Simone Peixoto Torres, autorizo.

Recife, 17 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016769/2024-15 - Osvaldo Gouveia de Oliveira, autorizo.

Recife, 17 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012281/2025-08 - Ana Carla Guimarães Gomes, autorizo.

Recife, 17 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012334/2025-82 - Andre Tabosa Fernandes de Santa Cruz Gerab, autorizo.

Recife, 17 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016442/2024-43 - Daniela Pontes Santiago, autorizo.

Recife, 17 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012322/2025-58 - Gustavo Galvão de Lima, autorizo.

Recife, 17 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012285/2025-88 - Lenira Gonçalves de Macêdo, autorizo.

Recife, 17 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012285/2025-88 - Lenira Gonçalves de Macêdo, autorizo.

Recife, 17 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011696/2025-56 - Geovanine Cristiane Cajueiro Belfort Dias, autorizo.

Recife, 17 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012275/2025-42 - Vânia Maria Leite de Aguiar Silva, autorizo.

Recife, 17 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011900/2025-39 - Lenira Gonçalves de Macêdo, autorizo.

Recife, 17 de setembro de 2025.